

**Processo:** 862581  
**Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** José Adão da Silva – Câmara Municipal de Frutal  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Frutal  
**Partes:** Maria Cecília Marchi Borges, Ronara Campos Mendonça Catuta, Patrícia Silva Paula de Freitas, Regina Carmélia de Oliveira, Mauri José Alves, Acir Antônio da Silva, Roberta Regis dos Santos (Representante legal da Quebec Construções e Tecnologia Ambiental Ltda.).  
**Procuradores:** Marco Aurélio Rodrigues Ferreira, OAB/MG 52.201 e Cláudio Rodrigues Borges, OAB/MG 77.403  
**MPTC:** Marcílio Barenco Corrêa de Mello  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

### EMENTA

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TESE 899 DO STF. APLICABILIDADE APENAS NA FASE EXECUTÓRIA DAS DECISÕES NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. MÉRITO. CONTRATAÇÃO COM SOBREPREGO. DANO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Configurada a ilegitimidade passiva, faz-se necessária a exclusão da relação processual do agente que não tenha contribuído para as irregularidades apuradas.
2. Constatado o transcurso de mais de oito (8) anos desde a primeira causa interruptiva até o prazo para decisão de mérito, nos termos do disposto no art. 118-A, II, da Lei Complementar n. 12/2008, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte sobre eventual sanção pecuniária a ser aplicada aos responsáveis.
3. O entendimento do STF (Tema 899, RE 636.886/AL), no que se refere à prescribibilidade da pretensão ressarcitória de dano ao erário, fundamentada em decisão proferida em sede de controle, aplica-se apenas ao procedimento judicial de execução do título extrajudicial, e não aos processos em trâmite nos Tribunais de Contas.
4. Comprovado o dano ao erário em virtude de contratação por sobrepreço, é devido o ressarcimento pelos responsáveis, agentes públicos ou particular, conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 969.520 deste TCEMG.
5. A corresponsabilização solidária encontra supedâneo no disposto no art. 51, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e ainda, no § 2º do art. 16 da Lei Federal n. 8.443/92, aplicada supletivamente, como dispõe o art. 119 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) reconhecer, em preliminar, a ilegitimidade passiva, e excluir, da presente relação processual, as Sras. Patrícia Silva Paula de Freitas, Regina Carmélia de Oliveira e Ronara Campos Mendonça Catuta, uma vez que não contribuíram para a ocorrência das irregularidades aqui apuradas, ausentes, assim, quaisquer atos que lhes pudessem imputar responsabilidade;
- II) reconhecer, em prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal em relação às eventuais irregularidades passíveis de multa, verificadas no Processo Licitatório – Concorrência n. 001/2011, bem como em relação às praticadas durante a vigência do Contrato n. 157/2011, pelos ilícitos administrativos praticados nas fases interna e externa do procedimento, anteriores ao exercício de 2012, nos termos do art. 110-C, V, c/c art. 118-A, II, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008;
- III) afastar, ainda em prejudicial, a prescrição da pretensão ressarcitória, posto que a decisão do STF no julgamento do RE 636.886, tema 899, aplica-se apenas ao procedimento judicial de execução do título, e não aos processos em trâmite nos Tribunais de Contas;
- IV) julgar procedente, no mérito, esta Representação, diante da constatação de que o Município de Frutal, no ano de 2011/2016, contratou os serviços de equipe padrão e coleta de resíduos sólidos com sobrepreço, uma vez que os valores cotados foram bem superiores aos praticados no mercado, acima dos limites da razoabilidade, decorrente da insuficiência do projeto básico elaborado na licitação, que não coibiu a apresentação das propostas com sobrepreço;
- V) determinar, com fundamento no artigo 3º, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a responsabilização pessoal da Sra. Maria Cecília Marchi Borges, Prefeita Municipal, por ter ordenado as despesas na execução do Contrato n. 157/2011, pelo período de junho a outubro de 2012, referente ao item “Equipe Padrão”, para que proceda ao ressarcimento do valor do dano ao erário de R\$ 74.114,92 (setenta e quatro mil cento e quatorze reais e noventa e dois centavos) a ser devidamente atualizado e acrescido de encargos legais, em conformidade com o art. 2º, I, da Instrução Normativa n. 13/13, de forma solidária, com a sociedade empresarial contratada para execução dos serviços, Quebec Construções e Tecnologia Ambiental Ltda., representada pela Sra. Roberta Regis dos Santos, por ter ofertado preços superiores aos de mercado, deixando de apresentar justificativa técnica adequada para tais valores, o que ocasionou uma superestimativa de combustível e horas produtivas de equipamentos, no item citado, por ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964 e Instrução Normativa deste TCEMG n. 09/2003;
- VI) determinar, também, com fundamento no artigo 3º, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a responsabilização pessoal dos Sr. Mauri José Alves, Prefeito Municipal de Frutal e Acir Antônio da Silva, Secretário Municipal de Atividades Urbanas à época (gestão 2013/2016), em solidariedade com a empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental Ltda., para que procedam ao ressarcimento do valor do dano ao erário de R\$ 962.791,18 (novecentos e sessenta e dois mil setecentos e noventa e um reais e dezoito centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de encargos legais, em conformidade com o art. 2º, I, da Instrução Normativa n. 13/13, referente ao sobrepreço praticado na coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, no período de abril de 2013 a agosto de 2016, por descumprimento às Instruções Normativas deste TCEMG n. 09/2003 e n. 06/2013;
- VII) aplicar, com fundamento no disposto no art. 86 da Lei Orgânica do Tribunal, aos Srs. Mauri José Alves, Prefeito Municipal de Frutal, na gestão de 2013/2016, e Acir Antônio da Silva, Secretário Municipal de Atividades Urbanas, no exercício de

2013/2016, multa individual no valor de R\$9.627,91 (nove mil seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), que, para efeito de parâmetro para a dosimetria da multa, corresponde a 1% do valor do dano à época apurado, que foi de R\$ 962.791,18 (novecentos e sessenta e dois mil setecentos e noventa e um reais e dezoito centavos), uma vez que o período da vigência do Contrato n. 157/2011, entre os meses de outubro de 2012 a 5 de julho de 2016, ainda não foi alcançado pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva;

- VIII) recomendar ao atual gestor que sejam feitas as devidas medições com a finalidade de instruir a liquidação e o ordenamento de pagamento das despesas, em observância dos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964 e Instruções Normativas deste TCEMG n. 09/2003 e n. 06/2013;
- IX) determinar a intimação dos responsáveis, por via postal, e do *Parquet*, nos termos regimentais;
- X) determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das disposições regimentais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 6 de outubro de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA  
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO  
Relator

(assinado digitalmente)

ESTADO DE MINAS GERAIS

**PRIMEIRA CÂMARA – 6/10/2020**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação formalizada pelo Chefe do Poder Legislativo de Frutal à época, Vereador José Adão da Silva, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Processo Licitatório n. 575/2011 – Concorrência Pública n. 001/2011, do tipo “menor preço”, deflagrado pelo Município de Frutal, cujo objetivo foi a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de limpeza pública, incluindo o fornecimento de equipamentos, mão de obra e demais insumos.

A documentação foi recebida neste Tribunal, como representação, por meio do despacho presidencial datado de 7/11/2011, fl. 165 (fl. 166, peça 29 do SGAP), e autuada e distribuída ao relator em 8/11/2011, fl. 166 (fl. 167, peça 29 do SGAP).

Em cumprimento ao despacho do Relator, fl. 167/168 (fl. 168/169, peça 29 do SGAP), a Sra. Maria Cecília Marchi Borges, Prefeita de Frutal à época, encaminhou a documentação referente à Concorrência n. 001/2011, bem como o contrato deste decorrente, conforme fl. 175 (fl. 176, peça 29 do SGAP) a 2173 (fl. 220, peça 38 do SGAP).

Na sequência, os autos foram encaminhados à 4ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal – 4ª CFM para análise inicial, a qual apresentou a relação dos responsáveis envolvidos nos procedimentos de contratação e na execução dos respectivos serviços, fl. 2181/2200 (fl. 5/24, peça 39 do SGAP).

Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal – MPTC, que emitiu parecer inicial a fl. 2202/2211 ((fl. 26/35, peça 39 do SGAP), pela citação dos responsáveis.

Posteriormente, diante da suspeita de superfaturamento, os autos foram enviados à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFOSE, que concluiu pelo superfaturamento por sobrepreço com ocorrência de dano ao erário, em 19/1/2016, nos termos da manifestação de fl. 2213/2218 (fl. 37/44, peça 39 do SGAP).

Reencaminhados ao MPTC, este ratificou pela citação da Prefeita, bem como dos membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL de Frutal à época, fl. 2221/2222 (fl. 47/49, peça 39 do SGAP).

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou, fl. 2223 (fl. 50, peça 39 do SGAP), a citação de Maria Cecília Marchi Borges, Prefeita Municipal à época, Ronara Campos Mendonça Catuta, Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, Patrícia Silva Paula de Freitas e Regina Carmélia de Oliveira, ambas membro da Comissão de Licitação.

As Sras. Maria Cecília Marchi Borges, Prefeita, no exercício de 2011/2012, Ronara Campos Mendonça Catuta, Presidente da CPL e Patrícia Silva Paula de Freitas, membro da Comissão, apresentaram, conjuntamente, defesa e documentos de fl. 2240/2253 (fl. 69/83, peça 39 do SGAP).

Referida documentação foi analisada pela 4ª CFM, CFOSE e MPTC, que entenderam pela insuficiência da instrução e pugnaram pela realização de auditoria *in loco*, conforme fl. 2257/2268 (fl. 87/108, peça 39 do SGAP), 2286/2289 (fl. 126/131, peça 39 do SGAP) e 2290/2291-v (fl. 132/135, peça 39 do SGAP).



Nos volumes 12 (peça 40 do SGAP), 13 (peça 41 do SGAP) e 14 (peça 42 do SGAP) dos autos constam notas de empenho, fotografias, medições, comprovantes bancários etc.

Após requerimento do MPTC de fl. 2290/2291-v (fl. 133/135, peça 39), foi autorizada a fl. 2297 (fl. 142, da peça 39) e realizada Inspeção Extraordinária no Município de Frutal no período de 19/11/2018 a 30/11/2018, cujo Relatório Técnico de Engenharia, foi juntado a fl. 3028/3043 (fl. 66/93, peça 43 do SGAP).

Em virtude da análise do Relatório da inspeção extraordinária, o *Parquet* emitiu o parecer de fl. 3045/3050 (fl. 95/105, peça 43 do SGAP), no qual opinou pela citação do Prefeito da gestão 2013/2016, e do Secretário de Atividades Urbanas do mesmo exercício; bem como nova citação da ex-Prefeita e da Presidente da CPL no exercício de 2011.

Os Srs. Mauri José Alves, Prefeito de 2013/2016, e Acir Antônio da Silva, então Secretário Municipal de Atividades Urbanas, apresentaram, conjuntamente, defesa e documentos de fl. 3058/3337 (fl. 116, peça 43 a fl. 73, peça 44 do SGAP).

As Sras. Maria Cecília Marchi Borges (Prefeita em 2011/2012) e Ronara Campos Mendonça Catuta (Presidente da CPL em 2011/2012) apresentaram nova defesa a fl. 3338/3343 (fl. 74/80, peça 44 do SGAP).

Após análise da documentação, a 1ª CFOSE se manifestou pela manutenção das irregularidades apuradas na auditoria, quais sejam: a) ausência de boletins de medição, dos comprovantes de pesagem e do Diário de Obra; b) falta de alimentação dos dados referentes às licitações de obras e serviços de engenharia no sistema Geo-Obras; c) dano ao erário apurado por sobrepreço nos serviços contratados no valor de R\$1.888.361,65; d) subjetividade dos critérios para atribuição de notas (pesos) aos planos de trabalho apresentados pelos licitantes, na forma definida no edital; e) contratação com sobrepreço, fl. 3345/3353 (fl. 82/97, peça 44 do SGAP).

O MPTC se manifestou a fl. 3354/3354-v (fl. 98/99, peça 44 do SGAP), recomendado a citação da empresa contratada, executora dos serviços licitados, Quebec Construções e Tecnologia Ltda., diante da possibilidade de ser solidariamente responsabilizada pelo dano causado ao erário.

Em resposta à citação, a empresa Quebec informou, conforme fl. 3359/3372 (fl. 104/117, peça 44 do SGAP), que os valores apresentados estavam de acordo com o valor de mercado, tendo em vista que outras sociedades empresariais apresentaram valores semelhantes no certame. Sustentou, ainda, que os valores apresentados estavam abaixo do valor estimado pelo Município.

Os autos retornaram à 1ª CFOSE que, no reexame final de fl. 3374/3381 (fl. 119/132, peça 44 do SGAP), concluiu pelo dano ao erário no valor de R\$1.036.906,10, em valores da época, de responsabilidade solidária dos responsáveis pelo contrato e da empresa contratada, que ensejaram o superfaturamento apurado.

Posteriormente, em parecer conclusivo, o *Parquet* opinou pelo reconhecimento da prejudicial de mérito da prescrição punitiva referente ao procedimento licitatório, ressalvadas as irregularidades materiais ocorridas a partir de junho/2015, ainda não alcançados pela prescrição, e pelo acolhimento da preliminar de mérito de prescritibilidade do dano ao erário, em razão da ausência de comprovação de ato doloso de improbidade administrativa pelos jurisdicionados, referentes aos fatos ocorridos até junho/2015. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade atestada na inspeção extraordinária, no período de junho/2015 a agosto/2016, com consequente aplicação de sanção, bem como determinação de ressarcimento ao erário municipal (peça 47 do SGAP).

Em síntese, é o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### **Preliminar de Mérito – Ilegitimidade passiva**

Inicialmente, há que se verificar as condutas das Sras. Patrícia Silva Paula de Freitas e Regina Carmélia de Oliveira, uma vez que foram citadas para se manifestarem nos autos, consoante despacho de fl. 2223 (peça 9 do SGAP).

A Sra. Regina Carmélia de Oliveira membro da comissão de licitação, embora regularmente citada, conforme certidão de fl. 2255 (fl. 85, peça 39 do SGAP), não se manifestou nos autos.

Lado outro, a Sra. Patrícia Silva Paula de Freitas apresentou defesa conjuntamente com as Sras. Maria Cecília Marchi Borges, Prefeita à época e Ronara Campos Mendonça Catuta, Presidente da CPL, fl. 2240/2253 (fl. 69/83, peça 39 do SGAP).

Após análise das defesas, bem como dos exames da Unidade Técnica, constato que as Sras. Patrícia Silva Paula de Freitas e Regina Carmélia de Oliveira, integrantes da Comissão de Licitação à época, não contribuíram para as irregularidades apuradas.

Quanto à Sra. Ronara Campos Mendonça Catuta, Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, a 1ª CFOSE constatou que ela não participou da elaboração da planilha orçamentária, eis que tal atribuição cabia à unidade requisitante do produto/serviço que, no caso, foi a Secretaria Municipal de Obras e Sistema Viário.

Assim, considerando que a aferição da legitimidade *ad causam* é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo, afasto a responsabilidade das Sras. Patrícia Silva Paula de Freitas, Regina Carmélia de Oliveira e Ronara Campos Mendonça Catuta, uma vez que não contribuíram para a ocorrência das irregularidades aqui apuradas, ausentes, assim, quaisquer atos que lhes pudesse imputar responsabilidade.

### **1ª Prejudicial de Mérito – Prescrição da pretensão punitiva**

Compulsando os autos, verifico que o despacho que recebeu a representação ocorreu em 7/11/2011, fl. 165 (fl. 166, peça 29 do SGAP), tendo transcorrido, assim, mais de 8 (oito) anos, desde a primeira causa interruptiva, sem que houvesse decisão de mérito recorrível proferida nos autos.

Infere-se que, não obstante tenha ocorrido a suspensão do prazo prescricional, ocasionada pela realização de diligência, fl. 167/178 (fl. 168/179, peça 29 do SGAP), nos termos do art. 182-D, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008, que culminou no acréscimo de 12 dias (1/12/2011 a 12/12/2011) na contagem do prazo prescricional, o exercício da pretensão punitiva deste Tribunal, findou-se em 19/11/2019.

Desta forma, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal com relação às irregularidades passíveis de multa, ocorridas no curso do Processo Licitatório n. 575/2011 – Concorrência n. 001/2011, bem como em relação aos praticados durante a vigência do Contrato deste decorrente, pelos ilícitos administrativos praticados no curso do certame – fases interna e externa (anteriores ao exercício de 2012), nos termos do art. 110-C, V, c/c art. 118-A, II, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 – Lei Orgânica desta Casa, que assim determinam:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

[...]

V – despacho que receber denúncia ou representação;

[...]

Art. 118-A. Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

[...]

II – **oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva** da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

[...] (grifo nosso)

Ressalte-se, todavia, que parte do período da vigência do Contrato Administrativo n. 157/2011, entre os meses de outubro de 2012 até o final da vigência do instrumento, operada em 5 de julho de 2016, ainda não foi alcançado pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva, cabendo, se for o caso, aplicação de multa aos responsáveis.

Logo, a preliminar prescrição da pretensão punitiva deve ser acolhida em relação aos atos praticados na fase interna e externa do certame, anteriores ao exercício de 2012.

## **2ª Prejudicial de Mérito – Imprescritibilidade da pretensão ressarcitória**

Quanto a esse aspecto, percebo que o Parquet concluiu pela ocorrência parcial da prescricibilidade do dano ao erário, em razão da ausência de comprovação de ato doloso de improbidade administrativa pelos jurisdicionados, referentes aos fatos ocorridos até junho/2015. Dessa forma, opinou pela determinação de ressarcimento ao erário, pelos responsáveis, com relação aos atos lesivos corridos no período de junho/2015 a agosto/2016.

Ressalto, entretanto, que o posicionamento deste Tribunal de Contas é no sentido de que as ações que visam ao ressarcimento ao erário são imprescritíveis, com fundamento no § 5º do art. 37 da CR/88. Destarte, seguindo essa linha de raciocínio, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não inviabiliza a análise sobre a existência de eventual prejuízo aos cofres público, posto que possuem natureza distinta.

Sobre a tese paradigma até hoje utilizada por esta Casa, não há como deixar de mencionar o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 636886, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, com repercussão geral reconhecida, Tema n. 899, em que, por unanimidade, concluiu-se ser “prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. Vejamos:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Para fins práticos, deve-se observar quando a Fazenda Pública foi intimada a providenciar o andamento do feito. Passados cinco anos sem diligências concretas, ocorre a prescrição intercorrente. Caso haja suspensão na forma do art. 40, da Lei n. 6.830/80, ocorre a extinção se o feito permanecer paralisado por mais de seis anos. 2. Na hipótese dos autos, houve o arquivamento sem baixa do processo em 12.08.1999 e até a data da sentença extintiva do feito em 05.06.2006, a Fazenda Nacional não apresentou nenhuma medida concreta quanto à localização do devedor ou de seus bens. Revela-se, portanto, inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente.

A partir dessa leitura, observa-se que a decisão do STF não tratou do processo no Tribunal de Contas, mas da execução da decisão do Tribunal de Contas. Explico.

A questão controversa em discussão na relevante deliberação era unicamente a prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório do Tribunal, e não sobre a prescrição do processo de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas. No caso

concreto, a Fazenda Pública deixou a ação paralisada por mais de seis anos, o que ensejou a declaração de prescrição.

Dispõe o inciso II do art. 71 da CR/88, que é competência constitucional atribuída ao Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores públicos e dos demais responsáveis por recursos públicos, bem como daqueles que derem causa a prejuízo ao erário público. Ao final do processo, o Tribunal de Contas poderá imputar débito aos responsáveis determinando o ressarcimento do prejuízo causado ao poder público.

Uma vez descumprida a determinação do Tribunal de Contas, e por sua decisão ter eficácia de título executivo, nos termos dispostos da Constituição da República, a cobrança do ressarcimento passa a ocorrer em processo judicial, tendo em vista que o Tribunal de Contas não tem poder para executar suas próprias decisões. A execução também não cabe ao Ministério Público, seja o “especial de contas” ou o “comum”. É competente para executar a decisão do Tribunal de Contas o “órgão jurídico” da entidade beneficiária da decisão (procuradorias estaduais, municipais ou advocacias das entidades administrativas), por exemplo, no âmbito do Estado, somente a Advocacia Geral do Estado – AGE moverá ação de execução de débito imputado pelo TCEMG.

E é aqui o ponto crucial de impacto da decisão do STF. O entendimento vigente convergia, por imperativo constitucional, para a imprescritibilidade do dano por configurar um prejuízo ao erário. Desta forma, o “órgão jurídico” não teria prazo para iniciar a ação de execução. Porém, a partir de agora, após a tese emanada no RE 636.886 (reconhecimento da prescrição intercorrente da ação de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas), as procuradorias estarão sujeitas a prazo prescricional para mover a ação de execução da decisão do Tribunal de Contas.

Não diferente foi a interpretação da decisão do STF por parte do Tribunal de Contas da União<sup>1</sup>:

57. No RE 636.886, julgado pelo Plenário em recente Sessão Virtual de 10/04/2020 (...) tratou-se de execução judicial de título executivo formado a partir de decisão do TCU, o STF adotou o rito previsto na Lei de Execução Fiscal.

58. Claramente, o Recurso Extraordinário sob enfoque tratou de prescrição que ocorreu na fase de execução judicial do acórdão condenatório desta Corte de Contas, e não da prescrição da pretensão de ressarcimento associada a processo de controle externo. Nesses termos, compreendo que a tese assentada no RE 636.886 não é aplicável ao caso ora em análise, em que ainda poderá se formar título executivo extrajudicial, a depender da confirmação do julgamento de mérito a ser proferida em Acórdão que analisa recursos de reconsideração.

59. É bom frisar ainda que, nos termos da tese firmada pelo STF no RE 636.886, só após o trânsito em julgado do acórdão condenatório do TCU é que terá início a contagem do prazo prescricional para a execução judicial desse título pela Advocacia Geral da União (AGU). Demais disso, temos que levar em consideração que como a referida tese ainda não transitou em julgado, poderá sofrer alterações ou modulação de seus efeitos, caso haja interposição de embargos de declaratórios junto ao STF.

Portanto, concluiu-se que o entendimento do STF, no que se refere à prescritebilidade da pretensão ressarcitória de dano ao erário, fundamentada em decisão proferida em sede de

---

<sup>1</sup> Tribunal de Contas da União –TCU. Acórdão n. 6589/2020, Segunda Câmara; Relator: Raimundo Carneiro, Sessão do dia 16/6/2020. Disponível em: <[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A6589%2520ANOACORDAO%253A2020/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/1/%2520?uuid=78973dc0-d355-11ea-b77b-470150504983](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A6589%2520ANOACORDAO%253A2020/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/1/%2520?uuid=78973dc0-d355-11ea-b77b-470150504983)>. Acesso em: 30/7/2020.



controle, aplica-se apenas ao procedimento judicial de execução do título extrajudicial, e não aos processos em trâmite nos Tribunais de Contas.

Isto posto, diante das ponderações acima lançadas, afastou a prescrição, embora parcial, da pretensão ressarcitória sugerida pelo MPTC e voto pela aplicação da imprescritibilidade do dano ao erário, fundamentada no art. 37, §5º, da Constituição Cidadã, uma vez que a prescritibilidade, nos termos assentados pela Suprema Corte alcança, no meu entender, apenas a fase de execução das decisões dos Tribunais de Contas, razão pela qual passo à análise do mérito.

## MÉRITO

A Inspeção Extraordinária realizada pelo TCEMG no Município de Frutal constatou diversas irregularidades no Contrato Administrativo n. 157/2011 e em seus seis aditivos que foram assinados entre os exercícios financeiros de 2011 e 2016. Parte dessas irregularidades (outubro de 2015 até agosto de 2016), ainda não foram alcançados pelo instituto da prescrição.

Pois bem. A partir do Relatório Técnico resultante da Inspeção Extraordinária realizado no Município de Frutal, fl. 3028/3042-v (fl. 66/93, peça 43 do SGAP), verifico o apontamento de irregularidade consistente na contratação com sobrepreço, apenas nos serviços de equipe padrão e coleta de resíduos sólidos que foram contratados com sobrepreço, posto que seus valores foram cotados acima dos limites da razoabilidade, bem superiores aos praticados no mercado.

A equipe identificou, ainda, que a falha é decorrente da insuficiência do projeto básico elaborado na licitação, que não coibiu a apresentação de propostas com sobrepreço.

Dito isso, passo à análise das irregularidades apontadas.

### **1. Sobrepreço na composição de custos unitários – equipe padrão, no exercício de 2012**

De início, cabe esclarecer quais os serviços foram englobados pelo termo “equipe padrão”: coleta de resíduos sólidos especiais ou volumosos e imprestáveis, descartados pela população, que não são recolhidos pela coleta domiciliar normal, como entulhos, sofás, camas, pneus, resíduos metálicos, podas em geral, aparelhos eletrodomésticos etc, conforme descrito a fl. 3037-v (fl. 83, peça 43 do SGAP).

Como apontado pela Unidade Técnica, fl. 3028/3043 (fl. 66/93, peça 43 do SGAP), foi identificado pela auditoria a contratação dos serviços de equipe padrão com sobrepreço de mais de 50%, causado pela insuficiência do projeto básico constante no edital de Concorrência Pública n. 001/2011, que deu margem aos licitantes para apresentarem propostas com preços acima dos praticados no mercado.

Em sua defesa, as Sras. Maria Cecília Marchi Borges e Ronara Campos Mendonça Catuta, aduziram que as planilhas que acompanham o edital foram elaboradas pela Secretaria Municipal de Obras e que refletiam os valores de mercado na região àquela época, que a licitação não apresentou qualquer irregularidade.

Os Srs. Mauri José Alves e Acir Antônio da Silva alegaram que a planilha orçamentária básica, que acompanha o edital, contempla valores devidamente auferidos à época.

Em suas razões, a empresa contratada aduz que apresentou, na licitação, a composição detalhada de todos os preços relacionados ao objeto. Acrescentou que, a fim de desmitificar sobre a possível existência de superfaturamento, fez uma pesquisa à tabela Sinapi (julho/2011), aplicando as quantidades por hora prevista em edital quanto aos serviços de coleta de resíduos. Apresentou, assim, comparação com preços do Sinapi e concluiu que os custos dos serviços ratificariam os valores adotados pela Administração Municipal e da proposta vencedora.

A Unidade Técnica ponderou que a contratada incorreu em erro ao associar custos com veículos utilitários e encarregados diretamente ao quantitativo de resíduos coletados, além de desprezar aspectos fundamentais para o custo do item “equipe padrão”, o que acarretou uma superestimativa de combustível e horas produtivas de equipamentos, no valor de R\$ 74.114,92 (setenta e quatro mil cento e quatorze reais e noventa e dois centavos), no exercício de 2012.

Face ao exposto, entendo que as razões apresentadas pelos defendentes se mostram incapazes de sanar as irregularidades apontadas, ensejadoras de dano ao erário.

## **2. Sobrepreço na composição de custos unitários – serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos no período de abril de 2013 a agosto de 2016.**

Nos termos apresentados pela Unidade Técnica, fl. 3028/3043 (fl. 66/93, peça 43 do SGAP) e 3345/3353 (fl. 82/97, peça 44 do SGAP), os pagamentos foram realizados com preços acima dos limites da razoabilidade, superiores aos praticados no mercado, além de terem sido feitos sem a apresentação dos boletins de medição, conforme notas de empenho, fiscais e demais documentos anexados.

O Ministério Público junto ao Tribunal, na manifestação preliminar de fl. 3045/3050 (fl. 95/105, peça 43, do SGAP), apontou a ausência de medição dos serviços executados, ausentes os comprovantes de pesagem e no diário de obra, contrariando a Instrução Normativa TCEMG n 09/2003, *in litteris*:

### **II.5.2. Das medições dos serviços**

A equipe de inspeção observou que somente os subempenhos 7662001, 7662002, 7662003 e 7662004 (exercício de 2012) apresentavam os boletins de medição, fl. 3.037.

Os demais subempenhos, referentes ao período de abril de 2013 a agosto de 2016, não se fizeram acompanhar dos boletins de medição, comprovantes de pesagem e diário de obra, em inobservância à Instrução Normativa nº 09/2003 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Veja-se:

#### **Instrução Normativa 09/2003 – TCEMG**

Art. 3.º - Constitui obrigação da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios a autuação dos documentos relativos à contratação de obras e serviços de engenharia em processos administrativos que deverão ser disponibilizados aos servidores do Tribunal de Contas, quando em inspeção ou auditoria.

[...]

§2º - A atividade de preparo da documentação consiste no arquivamento, em pastas especificadas por obra ou serviços de engenharia, de todos os documentos, em especial destes:

[...]

XV. **diário de obra**, conforme anexo VI A e VI B, desta instrução;

XVI. **boletins de medição**, conforme anexo VII, desta instrução; [...] (grifo nosso).

A falha configurou a ausência de controle da execução dos serviços.

**Responsável:** Sr. Mauri José Alves, Prefeito Municipal nos exercícios de 2013 a 2016.

Em sua defesa, a Sra. Maria Cecília Marchi Borges, Prefeita à época, alegou que as planilhas que acompanham o edital foram elaboradas pela Secretaria Municipal de Obras, e que refletiam os valores encontrados na região naquela época e, ainda, que a equipe técnica deveria perquirir se, em julho/2012, início da execução dos serviços, o valor contratado estava com sobrepreço.

Acrescentaram que a proposta vencedora apresentou valor bem inferior ao orçado pelo Município e que a execução contratual não chegou a utilizar sequer o valor estimado, isentando-a de qualquer mácula.

Por sua vez, os Srs. Mauri José Alves e Acir Antônio da Silva, respectivamente, Prefeito e Secretário de Atividades Urbanas, gestão 2013/2016, aduziram que o valor apurado pela Unidade Técnica deste Tribunal não traz os elementos nem os detalhamentos dos itens que compõem a estimativa do valor unitário da tonelada orçada, a fim de justificar o valor utilizado como preço de mercado.

Alegaram, ainda, que Administração Municipal não falhou em sua planilha orçamentária básica, que possui informações técnicas suficientes para caracterizar e definir todos os serviços, além de fornecer subsídios para que se procedesse à avaliação do custo, métodos e prazos de execução.

Contudo, os jurisdicionados admitiram descumprimento da obrigação de instalar a balança, que faria as medições dos serviços prestados, por incapacidade financeira do Município de Frutal.

Entretanto, conforme verificado nos autos, constato que as medições foram realizadas em 2012 e abandonadas nos exercícios seguintes. Nestes termos, como a irregularidade ocorreu desde de 2013 até o final do contrato em 2016, entendo que a responsabilidade pela irregularidade ora analisada é do Sr. Mauri José Alves, Prefeito do Município de Frutal, nos exercícios financeiros de 2013 a 2016.

A empresa contratada, Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S.A., alegou, por sua vez, que os valores apresentados em sua proposta comercial estavam dentro do valor de mercado, e as quantidades de insumos, em consonância com o edital e com a execução dos serviços.

Aduziu, ainda, que diante da inexistência de tabela de referência para os serviços de limpeza urbana, foi realizada uma pesquisa junto à tabela Sinapi da época (data base julho/2011) – que comparava os preços de equipamentos e mão de obra. Logo, aplicando-se as quantidades por hora previstas no edital, obteve-se o valor de referência global para os serviços, que, no seu entender, seriam compatíveis com o objeto licitado, não havendo que se falar em superfaturamento na contratação em tela, fl. 3359/3372 (fl. 104/117, peça 44 do SGAP).

Com relação às defesas apresentadas, a Unidade Técnica ponderou que a metodologia utilizada para identificar a diferença de valor a maior, apresenta-se clara, tendo sido apurada em virtude da realização de trabalho de campo e de levantamento documental.

Apontou, ainda, que, para afastar o alegado sobrepreço, a empresa contratada anexou composições de custos incompatíveis com os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos (comparou insumos distintos para justificar os seus preços). Computou, de maneira equivocada, veículos e encarregados (mão de obra) como custo direto associado à coleta de resíduos, sendo que um, dois ou dez encarregados não aumentaria a quantidade de resíduos coletados, assim como também o número de veículos utilitários. Dessa forma, ressaltou que os custos com encarregados e veículos utilitários deveriam ser considerados na parcela de Administração Local, vez que não guardavam proporção com o quantitativo de resíduos coletados.

Diante da complexidade da matéria, a 1ª CFOSE entendeu pertinente refazer o cálculo do preço de referência para coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, considerando dados constantes dos autos, estimativas e cotações. Os procedimentos de cálculo adotados seguiram as recomendações do Instituto Brasileiro de Obras Públicas (IBRAOP), que são procedimentos referendados e adequados para a análise dos serviços em tela.

Desta feita, o resultado foi comparado ao preço da proposta vencedora, conforme quadros 1 e 2, fl. 3376-v e 3377-v (fl. 124 e 126, peça 44 do SGAP) que retificou os quadros 11 e 12, fl.

3040/3041 (fl. 88/90, peça 43 do SGAP), encontrando, assim, o montante total de R\$962.791,18 (novecentos e sessenta e dois mil setecentos e noventa e um reais e dezoito centavos) referente ao superfaturamento no serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos no período de abril de 2013 a agosto de 2016.

Diante de tais esclarecimentos, constato que as razões apresentadas pelos defendentes não foram suficientes para afastar a irregularidade aqui enfrentada, uma vez que o projeto básico foi mal elaborado, tendo sido a planilha orçamentária básica, composta de valores superiores aos de mercado à época, o que gerou prejuízos aos cofres públicos.

### **3. Da contratação com sobrepreço**

Uma vez comprovada a ocorrência de sobrepreço na contratação sob exame e, conseqüentemente, nos pagamentos pelos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos no período de abril de 2013 a agosto de 2016 e do item “Equipe Padrão”, que acarretou uma superestimativa de combustível e horas produtivas de equipamentos, realizados em valores superiores aos praticados no mercado, conforme acima exposto, resta clara a ocorrência de dano ao erário municipal.

Com isso, conclui a 1ª CFOSE, que o dano ao erário decorrente de sobrepreço no Contrato Administrativo n. 157/2011 foi, em valores da época, assim calculado:

- R\$ 74.114,92 (setenta e quatro mil cento e quatorze reais e noventa e dois centavos) referente ao item “Equipe Padrão”, no exercício de 2012;
- R\$ 962.791,18 (novecentos e sessenta e dois mil setecentos e noventa e um reais e dezoito centavos), referente ao sobrepreço praticado na coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, no período de abril de 2013 a agosto de 2016.

Nestes termos, entendo que deve ser devolvido pelos responsáveis aos cofres municipais, o valor do dano apurado, no montante histórico, a ser devidamente atualizado e acrescido de encargos legais, em conformidade com o art. 2º, I, da Instrução Normativa n 13/13.

### **4. Responsáveis legais**

Inicialmente, esclareço que parte do período da vigência do Contrato Administrativo n. 157/2011, que ainda não foi alcançado pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva, refere-se ao período de outubro de 2012 a 5 de julho de 2016.

Como a 1ª CFOSE constatou no relatório de inspeção que a responsabilidade da Sra. Maria Cecília Marchi Borges, Prefeita Municipal no exercício de 2011/2012, restringiu-se apenas ao período de junho a outubro de 2012, por ter ordenado as despesas na execução do Contrato n. 157/2011, que ocasionou sobrepreço na contratação sob análise, reconheço que tal período foi alcançado pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva, não podendo ser a gestora, portanto, sancionada por tal irregularidade.

Desta feita, em razão da prática de atos ilícitos no Contrato Administrativo n. 157/2011, ensejadores do dano ao erário, passo a identificar os responsáveis para fins de ressarcimento, a saber:

- 1) Sra. Maria Cecília Marchi Borges, Prefeita Municipal no exercício de 2011/2012, por ter ordenado as despesas na execução do Contrato n. 157/2011, pelo período de junho a outubro de 2012, referente ao item “Equipe Padrão”, em ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964 e Instrução Normativa deste TCEMG n. 09/2013;
- 2) Sr. Mauri José Alves, Prefeito subsequente e signatário dos termos aditivos ao Contrato n. 157/2011, assinados na sua gestão de 2013 a 2016; pela ausência dos Boletins de Medição, dos Comprovantes de Pesagem e do Diário de Obra, por contrariar a IN



n. 09/2003 do TCEMG; bem como falta de alimentação dos dados referentes às licitações de obras e serviços de engenharia no sistema Geo-Obras, por contrariar a IN. n. 06/2013 do TCEMG;

3) Sr. Acir Antônio da Silva, Secretário Municipal de Atividades Urbanas nos exercícios de 2013 a 2016, na qualidade de ordenador de despesas, sem acompanhamento de boletim de medição no período de abril de 2013 a julho de 2016, pela ausência dos Boletins de Medição, dos Comprovantes de Pesagem e do Diário de Obra, por contrariar a IN n. 09/2003 do TCEMG, bem como falta de alimentação dos dados referentes às licitações de obras e serviços de engenharia no sistema Geo-Obras, em contrariedade à IN n. 06/2013 do TCEMG;

4) Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S.A., empresa vencedora do certame e executora dos serviços contratados, tendo como representante legal a Sra. Roberta Regis dos Santos, por ter praticado preços superiores aos de mercado, não apresentando justificativa técnica adequada para tais valores, tampouco composições de custos compatíveis com o tipo de serviço executado, incorrendo em erro grave ao associar custos com veículos utilitários e encarregados diretamente ao quantitativo de resíduos coletados, além de desprezar aspectos fundamentais para o custo do item “Equipe Padrão”, o que ocasionou uma superestimativa de combustível e horas produtivas de equipamentos.

Ressalte-se que a responsabilização solidária encontra supedâneo no disposto no art. 51, § 1º, inciso I da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, e ainda, no § 2º do art. 16 da Lei Federal n. 8.443/92, aplicada supletivamente, como dispõe o art. 119 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Com relação à responsabilização de particular que tiver concorrido para a ocorrência de dano ao erário municipal, necessário se faz transcrever o excerto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 969.520<sup>2</sup>:

1. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem, entre outras competências, a de responsabilizar, em processos de controle externo, particular que tiver dado causa a irregularidade da qual tenha resultado dano ao erário estadual ou a erário municipal (Constituição da República, art. 71, inciso II; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 76, inciso III, c/c art. 180, § 4º; Lei Complementar nº 102, de 2008, art. 2º, inciso III, e art. 3º, inciso V).

Na relação de responsabilidade solidária aqui apurada, tem-se que não há como dissociar o ordenador das despesas, juntamente com aquele que as liquidou, dos pagamentos destinados à empresa contratada, uma vez que, sem a participação daqueles as irregularidades não se concretizariam, concorrendo para o cometimento do dano apurado. Cabiam-lhes se cercar de todos os cuidados, quando da execução da despesa pública. Assim, resta evidenciado que os ordenadores de despesas cooperaram de forma efetiva para a ocorrência do ilícito, com o fim específico de burlar a norma e de causar prejuízo ao erário.

Isto posto, o dano apurado, no valor de R\$ 74.114,92 (setenta e quatro mil cento e quatorze reais e noventa e dois centavos) a ser devidamente atualizado e acrescido de encargos legais, em conformidade com o art. 2º, I, da Instrução Normativa n. 13/13, deve ser ressarcido, de forma solidária, pela Sra. Maria Cecília Marchi Borges, Prefeita Municipal, por ter ordenado as despesas na execução do Contrato n. 157/2011, pelo período de junho a outubro de 2012, referente ao item “Equipe Padrão” e pela sociedade empresarial contratada para execução dos serviços, Quebec Construções e Tecnologia Ambiental Ltda., representada pela Sra. Roberta Regis dos Santos, por ter ofertado preços superiores aos de mercado, deixando de apresentar justificativa técnica adequada para tais valores, o que ocasionou uma superestimativa de

<sup>2</sup> TCEMG. Tribunal Pleno. Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 969.520. Sessão de 08/3/2017. Rel. Cons. Gilberto Diniz. Publicado em 3/4/2017.

combustível e horas produtivas de equipamentos, no item citado, por ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964 e Instrução Normativa deste TCEMG n. 09/2003;

Já o dano no valor de R\$ 962.791,18 (novecentos e sessenta e dois mil setecentos e noventa e um reais e dezoito centavos), a ser também devidamente atualizado e acrescido de encargos legais, em conformidade com o art. 2º, I, da Instrução Normativa n. 13/13, referente ao sobrepreço praticado na coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, no período de abril de 2013 a agosto de 2016, deve ser ressarcido, solidariamente, entre os Sr. Mauri José Alves, Prefeito Municipal de Frutal, Acir Antônio da Silva, Secretário Municipal de Atividades Urbanas à época (gestão 2013/2016), e a sociedade empresarial contratada para execução dos serviços, Quebec Construções e Tecnologia Ambiental Ltda., representada pela Sra. Roberta Regis dos Santos, por ter ofertado preços superiores aos de mercado, deixando de apresentar justificativa técnica adequada para tais valores, o que ocasionou uma superestimativa de combustível e horas produtivas de equipamentos, por descumprimento às Instruções Normativas deste TCEMG n. 09/2003 e n. 06/2013.

Nesse cenário, considerando que o período da vigência do Contrato n. 157/2011, que ainda não foi alcançado pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva, qual seja, entre os meses de outubro de 2012 até o final da vigência do instrumento ocorrida em 5 de julho de 2016, entendo que a conduta dos Srs. Mauri José Alves, Prefeito Municipal de Frutal na gestão de 2013/2016 e do Sr. Acir Antônio da Silva, Secretário Municipal de Atividades Urbanas nos exercícios de 2013/2016, enseja a aplicação de multa individual no valor de R\$9.627,91 (nove mil seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), com fundamento no disposto no art. 86 da Lei Orgânica do Tribunal, que corresponde a 1% do valor do dano à época apurado, que foi de R\$ 962.791,18 (novecentos e sessenta e dois mil setecentos e noventa e um reais e dezoito centavos), para efeito de parâmetro para a dosimetria da multa.

Recomendo ao atual gestor que sejam feitas as devidas medições com a finalidade de instruir a liquidação e o ordenamento de pagamento das despesas, em observância aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964 e Instruções Normativas deste TCEMG n. 09/2003 e n. 06/2013.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em preliminar, reconheço a ilegitimidade passiva e excluo da presente relação processual as Sras. Patrícia Silva Paula de Freitas, Regina Carmélia de Oliveira e Ronara Campos Mendonça Catuta, uma vez que ausentes quaisquer atos que lhes imputassem responsabilidade.

Em prejudicial de mérito, entendo pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal com relação às eventuais irregularidades passíveis de multa, verificadas no Processo Licitatório – Concorrência n. 001/2011, bem como em relação às praticadas durante a vigência do Contrato n. 157/2011, pelos ilícitos administrativos praticados nas fase interna e externa do procedimento, anteriores ao exercício de 2012, nos termos do art. 110-C, V, c/c art. 118-A, II, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Ainda em prejudicial, afasto a prescrição da pretensão ressarcitória, posto que a decisão do STF no julgamento do RE 636.886, tema 899, aplica-se apenas ao procedimento judicial de execução do título, e não aos processos em trâmite nos Tribunais de Contas.

No mérito, voto pela procedência desta Representação diante da constatação de que o Município de Frutal, no ano de 2011/2016, contratou os serviços de equipe padrão e coleta de resíduos sólidos com sobrepreço, uma vez que os valores cotados foram bem superiores aos praticados no mercado, acima dos limites da razoabilidade, decorrente da insuficiência do projeto básico elaborado na licitação, que não coibiu a apresentação das propostas com sobrepreço.

Assim, determino, com fundamento no artigo 3º, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a responsabilização pessoal da Sra. Maria Cecília Marchi Borges, Prefeita Municipal, por ter ordenado as despesas na execução do Contrato n. 157/2011, pelo período de junho a outubro de 2012, referente ao item “Equipe Padrão” para que proceda ao ressarcimento do valor do dano ao erário de R\$ 74.114,92 (setenta e quatro mil cento e quatorze reais e noventa e dois centavos) a ser devidamente atualizado e acrescido de encargos legais, em conformidade com o art. 2º, I, da Instrução Normativa n. 13/13, de forma solidária, com a sociedade empresarial contratada para execução dos serviços, Quebec Construções e Tecnologia Ambiental Ltda., representada pela Sra. Roberta Regis dos Santos, por ter ofertado preços superiores aos de mercado, deixando de apresentar justificativa técnica adequada para tais valores, o que ocasionou uma superestimativa de combustível e horas produtivas de equipamentos, no item citado, por ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964 e Instrução Normativa deste TCEMG n. 09/2003;

Determino, também, com fundamento no artigo 3º, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a responsabilização pessoal dos Sr. Mauri José Alves, Prefeito Municipal de Frutal e Acir Antônio da Silva, Secretário Municipal de Atividades Urbanas à época (gestão 2013/2016), em solidariedade, com a empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental Ltda., para que procedam ao ressarcimento do valor do dano ao erário de R\$ 962.791,18 (novecentos e sessenta e dois mil setecentos e noventa e um reais e dezoito centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de encargos legais, em conformidade com o art. 2º, I, da Instrução Normativa n. 13/13, referente ao sobrepreço praticado na coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, no período de abril de 2013 a agosto de 2016, por descumprimento às Instruções Normativas deste TCEMG n. 09/2003 e n. 06/2013.

Com fundamento no disposto no art. 86 da Lei Orgânica do Tribunal, aplicar multa individual aos Srs. Mauri José Alves, Prefeito Municipal de Frutal na gestão de 2013/2016 e Acir Antônio da Silva, Secretário Municipal de Atividades Urbanas no exercício de 2013/2016, no valor de R\$9.627,91 (nove mil seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), que, para efeito de parâmetro para a dosimetria da multa, corresponde a 1% do valor do dano à época apurado, que foi de R\$ 962.791,18 (novecentos e sessenta e dois mil setecentos e noventa e um reais e dezoito centavos), uma vez que o período da vigência do Contrato n. 157/2011, entre os meses de outubro de 2012 a 5 de julho de 2016, ainda não foi alcançado pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

Recomendo ao atual gestor que sejam feitas as devidas medições com a finalidade de instruir a liquidação e o ordenamento de pagamento das despesas, em observância aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964 e Instruções Normativas deste TCEMG n. 09/2003 e n. 06/2013.

Intimem-se os responsáveis por via postal e o *Parquet*, nos termos regimentais.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

\* \* \* \* \*